

## 83.

Der Nationalrat hat beschlossen:

Der Abschluß des nachstehenden Staatsvertrages wird genehmigt.

## ABKOMMEN

ZWISCHEN DER REPUBLIK ÖSTERREICH UND DER REPUBLIK KAP VERDE ÜBER DIE FÖRDERUNG UND DEN SCHUTZ VON INVESTITIONEN

DIE REPUBLIK ÖSTERREICH UND DIE REPUBLIK KAP VERDE,

im folgenden „die Vertragsparteien“ genannt,

VOM DEM WUNSCH GELEITET, günstige Bedingungen für eine stärkere wirtschaftliche Zusammenarbeit zwischen den Vertragsparteien zu schaffen,

IN DER ERKENNTNIS, daß die Förderung und der Schutz von Investitionen die Bereitschaft, solche Investitionen vorzunehmen, verstärken und dadurch einen wichtigen Beitrag zur Entwicklung der wirtschaftlichen Beziehungen leisten können,

SIND WIE FOLGT ÜBEREINGEKOMMEN:

## ARTIKEL 1

## Definitionen

Für die Zwecke dieses Abkommens

(1) umfaßt der Begriff „Investition“ alle Vermögenswerte und insbesondere, aber nicht ausschließlich:

- a) Eigentum an beweglichen und unbeweglichen Sachen sowie sonstige dingliche Rechte, wie Hypotheken, Zurückbehaltungsrechte, Pfandrechte, Nutzungsrechte und ähnliche Rechte;
- b) Anteilsrechte und andere Arten von Beteiligungen an Unternehmen;
- c) Ansprüche auf Geld, das gegeben wurde, um einen wirtschaftlichen Wert zu schaffen, oder Ansprüche auf Leistungen, die einen wirtschaftlichen Wert haben;
- d) Urheberrechte, gewerbliche Schutzrechte, wie Erfinderpateute, Handelsmarken, gewerbliche Muster und Modelle sowie Gebrauchsmuster, technische Verfahren, Know-how, Handelsnamen und Goodwill;
- e) öffentlich-rechtliche Konzessionen für die Aufsuchung und die Gewinnung von Natur-schätzen;

## ACORDO

ENTRE A REPUBLICA DA AUSTRIA E A REPUBLICA DE CABO VERDE RELATIVO AO FOMENTO E A PROTECCAO DOS INVESTIMENTOS

A REPUBLICA DA AUSTRIA E A REPUBLICA DE CABO VERDE,

doravante designadas por «Partes Contratantes»,

DESEJANDO criar condições favoráveis a uma mais ampla cooperação económica entre as Partes Contratantes,

RECONHECENDO que o fomento e a protecção dos investimentos poderão reforçar a disposição para a realização de tais investimentos, e assim fazer uma contribuição importante para o desenvolvimento das relações económicas,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

## ARTIGO 1º

## Definições

Para os fins do presente Acordo

1.º o termo «investimento» abrange qualquer património, e designadamente mas não exclusivamente:

- a) a propriedade de bens móveis e imóveis assim como outros direitos reais, tais como hipotecas, direitos de retenção, penhores, usufrutos e direitos similares;
- b) direitos de participação e outros tipos de participação em empresas;
- c) direitos de crédito concedido para criar um valor económico ou direitos de prestação tendo valor económico;
- d) direitos de autor, direitos de propriedade industrial tais como patentes de invenção, modelos e desenhos industriais, assim como modelos de utilidade, processos técnicos de fabrico, «know-how», marcas comerciais e «goodwill»;
- e) concessões de direito público relativas à prospecção e extracção de recursos naturais;

(2) bezeichnet der Begriff „Investor“:

- a) jede natürliche Person, die die Staatsangehörigkeit einer Vertragspartei besitzt und eine Investition auf dem Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei tätigt;
- b) jede juristische Person oder Personengesellschaft des Handelsrechts, die in Übereinstimmung mit der Gesetzgebung einer Vertragspartei errichtet wurde, ihren Sitz im Hoheitsgebiet dieser Vertragspartei hat und im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei eine Investition tätigt;

(3) bezeichnet der Begriff „Erträge“ diejenigen Beträge, die eine Investition erbringt, und insbesondere, aber nicht ausschließlich, Gewinne, Zinsen, Kapitalerhöhungen, Dividenden, Tantiemen, Lizenzgebühren und andere Entgelte;

(4) umfaßt der Begriff „Enteignung“ auch eine Verstaatlichung oder jede andere Maßnahme mit gleicher Wirkung.

## ARTIKEL 2

### Förderung und Schutz von Investitionen

(1) Jede Vertragspartei fördert nach Möglichkeit in ihrem Hoheitsgebiet die Investitionen von Investoren der anderen Vertragspartei, läßt diese in Übereinstimmung mit ihren Rechtsvorschriften zu und behandelt sie in allen Fällen gerecht und billig.

(2) Investitionen gemäß Absatz 1 und ihre Erträge genießen den vollen Schutz dieses Abkommens. Gleiches gilt, unbeschadet der Bestimmungen des Absatzes 1, im Falle einer Wiederveranlagung der Erträge auch für deren Erträge. Die rechtliche Erweiterung, Veränderung oder Umwandlung einer Investition gelten als neue Investition.

## ARTIKEL 3

### Behandlung von Investitionen

(1) Jede Vertragspartei behandelt die Investoren der anderen Vertragspartei und deren Investitionen nicht weniger günstig als eigene Investoren und deren Investitionen oder die Investoren dritter Staaten und deren Investitionen.

(2) Die Bestimmungen gemäß Absatz 1 können nicht dahin gehend ausgelegt werden, daß sie eine Vertragspartei verpflichten, den Investoren der anderen Vertragspartei den gegenwärtigen oder künftigen Vorteil einer Behandlung, einer Präferenz oder eines Privilegs einzuräumen, welcher sich ergibt aus

2.º o termo «investidor» abrange:

- a) qualquer pessoa física possuindo a nacionalidade duma das Partes Contratantes e que proceda a um investimento no território da outra Parte Contratante;
- b) qualquer pessoa colectiva ou sociedade de pessoas do regime da lei comercial constituída nos termos da legislação duma Parte Contratante, tendo a sua sede no território dessa Parte Contratante e que procede a um investimento no território da outra Parte Contratante;

3.º o termo «produtos» abrange os montantes produzidos por um investimento, e designadamente mas não exclusivamente, os lucros, juros, aumentos de capital, dividendos, participação em lucros, emolumentos de licença e outras remunerações;

4.º o termo «expropriação» abrange também as nacionalizações e qualquer outra medida tendo efeitos equivalentes.

## ARTIGO 2º

### Fomento e protecção dos investimentos

1.º Cada uma das Partes Contratantes fomentará no seu território, na medida do possível, os investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante, admitindo esses investimentos nos termos da sua própria legislação e tratando-os em qualquer caso de maneira justa e equitativa.

2.º Os investimentos realizados nos termos do parágrafo 1.º e os seus produtos gozarão a plena protecção do presente Acordo. Um tratamento idêntico aplicar-se-á igualmente sem prejuízo do disposto no parágrafo 1.º e na hipótese dum re-investimento dos produtos, aos seus produtos. O alargamento jurídico, a modificação, ou a transformação dum investimento será considerado como novo investimento.

## ARTIGO 3º

### Tratamento dos investimentos

1.º Cada uma das Partes Contratantes tratará os investidores da outra Parte Contratante de maneira não menos favorável que os seus próprios investidores e seus investimentos, ou os investidores de Estados terceiros e seus investimentos.

2.º O disposto no parágrafo 1.º não poderá ser interpretado como obrigação duma das Partes Contratantes a conceder aos investidores da outra Parte Contratante, qualquer benefício actual ou futuro dum tratamento, duma preferência ou dum privilégio resultante

- |   |  |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>a) einer Zollunion, einem gemeinsamen Markt, einer Freihandelszone oder der Zugehörigkeit zu einer Wirtschaftsgemeinschaft;</li> <li>b) einem internationalen Abkommen, einem Regierungsübereinkommen oder einer innerstaatlichen Rechtsvorschrift über Steuerfragen;</li> <li>c) Regelungen zur Erleichterung des Grenzverkehrs.</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>a) duma união aduaneira, dum mercado comum, duma zona de comércio livre, ou da aderência a uma comunidade económica;</li> <li>b) dum acordo internacional, dum convénio intergovernamental, ou da legislação fiscal interna;</li> <li>c) de regulamentos destinados a facilitar o tráfego fronteiriço.</li> </ul> |
|---|--|

**ARTIKEL 4****Entschädigung**

(1) Investitionen der Investoren einer Vertragspartei dürfen auf dem Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei nur im öffentlichen Interesse, nur auf Grund eines rechtlichen Verfahrens und gegen Entschädigung enteignet werden. Die Entschädigung muß dem Wert der Investition unmittelbar vor dem Zeitpunkt entsprechen, in dem die tatsächliche oder drohende Enteignung öffentlich bekannt wurde. Die Entschädigung muß ohne ungebührliche Verzögerung geleistet werden und ist bis zum Zeitpunkt der Zahlung mit dem üblichen bankmäßigen Zinssatz jenes Staates, in dessen Hoheitsgebiet die Investition durchgeführt wurde, zu verzinsen; sie muß tatsächlich verwertbar und frei transferierbar sein. Spätestens im Zeitpunkt der Enteignung muß in geeigneter Weise für die Festsetzung und Leistung der Entschädigung Vorsorge getroffen sein.

(2) Enteignet eine Vertragspartei die Vermögenswerte einer Gesellschaft, die gemäß Artikel 1 Absatz 2 dieses Abkommens als ihre eigene Gesellschaft anzusehen ist und an welcher ein Investor der anderen Vertragspartei Anteile besitzt, so wendet sie die Bestimmungen des Absatzes 1 dieses Artikels dergestalt an, daß die angemessene Entschädigung dieses Investors sichergestellt wird.

(3) Dem Investor steht das Recht zu, die Rechtmäßigkeit der Enteignung durch die zuständigen Organe der Vertragspartei, welche die Enteignung veranlaßt hat, überprüfen zu lassen.

(4) Dem Investor steht das Recht zu, die Höhe der Entschädigung entweder durch die zuständigen Organe der Vertragspartei, welche die Enteignung veranlaßt hat, oder durch ein internationales Schiedsgericht gemäß Artikel 8 dieses Abkommens überprüfen zu lassen.

**ARTIKEL 5****Überweisungen**

(1) Jede Vertragspartei gewährleistet den Investoren der anderen Vertragspartei ohne ungebührliche Verzögerung den freien Transfer in der konvertierbaren Währung, in der die Investition getätigt

**ARTIGO 4º****Indemnização**

1.º Os investimentos dos investidores duma das Partes Contratantes não poderão ser expropriados no território da outra Parte Contratante a não ser que se trate de interesses públicos, com base num processo legal e mediante indemnização. Essa indemnização deverá corresponder ao valor do investimento imediatamente antes de a expropriação real ou iminente chegar ao conhecimento público. A referida indemnização deverá ser paga sem retardamento indevido e deverá render até à data do pagamento, juros conforme a taxa bancária usual do Estado em cujo território se realizou o investimento; a indemnização deverá ser efectivamente realizável e livremente transferível. A fixação da indemnização e o seu pagamento deverão ser adequadamente providenciados, o mais tardar no momento da expropriação.

2.º No caso de uma das Partes Contratantes expropriar o património duma sociedade considerada como sua própria sociedade nos termos do parágrafo 2.º do Artigo 1º do presente Acordo e na qual um investidor da outra Parte Contratante possui direitos de participação, ela aplicará o disposto no parágrafo 1.º do presente artigo de maneira que será garantida uma indemnização adequada do investidor.

3.º O investidor terá o direito de solicitar que a legalidade da expropriação fosse examinada pelas autoridades competentes da Parte Contratante que promoverá a expropriação.

4.º O investidor terá o direito de solicitar que o montante da indemnização fosse examinado, ou pelas autoridades competentes da Parte Contratante que promoverá a expropriação, ou por um tribunal internacional de arbitragem nos termos do Artigo 8º do presente Acordo.

**ARTIGO 5º****Transferências**

1.º Cada uma das Partes Contratantes garantirá aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência, sem retardamento indevido e na moeda transferível em que o investimento fora

wurde, oder in einer anderen zwischen dem Investor und der zuständigen Behörde der anderen Vertragspartei vereinbarten Währung, der im Zusammenhang mit einer Investition stehenden Zahlungen, und insbesondere, aber nicht ausschließlich,

- a) des Kapitals und zusätzlicher Beträge zur Aufrechterhaltung oder Ausweitung der Investition;
- b) von Beträgen, die zur Abdeckung der Ausgaben im Zusammenhang mit der Verwaltung der Investition bestimmt waren;
- c) der Erträge;
- d) der Rückzahlung von Darlehen;
- e) des Erlöses im Falle vollständiger oder teilweiser Liquidation oder Veräußerung der Investition;
- f) von Entschädigungen gemäß Artikel 4 Absatz 1 dieses Abkommens.

(2) Die Überweisungen gemäß diesem Artikel erfolgen zu den Wechselkursen, die am Tage der Überweisung gelten.

(3) Die Wechselkurse werden von dem jeweiligen Banksystem im Hoheitsgebiet jeder der Vertragsparteien festgelegt. Die Bankengebühren werden gerecht und angemessen sein.

#### ARTIKEL 6

##### Eintrittsrecht

Leistet eine Vertragspartei oder eine von ihr hiezu ermächtigte Institution einem ihrer Investoren Zahlungen auf Grund einer Garantie für eine Investition im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei, so erkennt diese andere Vertragspartei, unbeschadet der Rechte des Investors der erstgenannten Vertragspartei gemäß Artikel 8 und der Rechte der erstgenannten Vertragspartei gemäß Artikel 9, die Übertragung aller Rechte oder Ansprüche dieses Investors kraft Gesetzes oder auf Grund Rechtsgeschäftes auf die erstgenannte Vertragspartei an. Die zweitgenannte Vertragspartei erkennt auch das Eintrittsrecht der erstgenannten Vertragspartei in alle diese Rechte oder Ansprüche an, welche diese Vertragspartei im selben Umfange ausüben kann wie der frühere Anspruchsberechtigte. Für den Transfer der an die betreffende Vertragspartei auf Grund der übertragenen Ansprüche zu leistenden Zahlungen gelten Artikel 4 und Artikel 5 sinngemäß.

#### ARTIKEL 7

##### Andere Verpflichtungen

(1) Ergibt sich aus den Rechtsvorschriften einer Vertragspartei oder aus völkerrechtlichen Verpflichtungen, die neben diesem Abkommen zwischen den Vertragsparteien bestehen oder in Zukunft begründet werden, eine allgemeine oder

realizado ou numa outra moeda acordada entre o investidor e as autoridades competentes da outra Parte Contratante, dos pagamentos relacionados com o investimento, e designadamente mas não exclusivamente

- a) do capital e de quaisquer importâncias adicionais destinadas à conservação ou o alargamento do investimento;
- b) das importâncias destinadas à cobertura de despesas relacionadas com a gestão do investimento;
- c) do produto do investimento;
- d) do reembolso de empréstimos;
- e) das receitas resultantes da liquidação ou venda total ou parcial do investimento;
- f) das indemnizações devidas nos termos do parágrafo 1.º do Artigo 4º do presente Acordo.

2.º Quaisquer transferências nos termos do presente Artigo serão efectuadas com base nas taxas de câmbio em vigor na data da transferência.

3.º As taxas de câmbio serão fixadas pelo respectivo sistema bancário existente no território de cada uma das Partes Contratantes. As despesas bancárias serão justas e equitativas.

#### ARTIGO 6º

##### Direito de sub-rogação

No caso de uma das Partes Contratantes ou uma entidade por ela autorizada efectuar pagamentos a um investidor com base nas garantias dadas para um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, a outra Parte Contratante admitirá, sem prejuízo dos direitos do investidor daquela Parte Contratante nos termos do Artigo 8º e dos próprios direitos daquela Parte Contratante nos termos do Artigo 9º, a transferência àquela Parte Contratante de todos os direitos e pretensões desse investidor, com base na legislação em vigor ou em acto jurídico. A outra Parte Contratante reconhecerá igualmente o direito da sub-rogação daquela Parte Contratante, relativo a todos os direitos e pretensões, que ele poderá exercer da mesma maneira que o titular anterior das referidas pretensões. No respeitante à transferência dos pagamentos devidos à Parte Contratante interessada em virtude dos direitos sub-rogados, aplicar-se-ão por analogia, os Artigos 4º e 5º do presente Acordo.

#### ARTIGO 7º

##### Outras obrigações

1.º No caso de resultar da legislação duma das Partes Contratantes ou de compromissos se direito internacional desde já existentes ao lado do presente Acordo ou contratados no futuro entre elas, qualquer regulamento geral ou específico mediante

besondere Regelung, durch die den Investitionen der Investoren der anderen Vertragspartei eine günstigere Behandlung als nach diesem Abkommen zu gewähren ist, so geht diese Regelung dem vorliegenden Abkommen insoweit vor, als sie günstiger ist.

(2) Jede Vertragspartei hält jede vertragliche Verpflichtung ein, die sie gegenüber den Investoren der anderen Vertragspartei in bezug auf von ihr genehmigte Investitionen in ihrem Hoheitsgebiet übernommen hat.

#### ARTIKEL 8

##### Meinungsverschiedenheiten aus Investitionen

(1) Entstehen zwischen einer Vertragspartei und einem Investor der anderen Vertragspartei Meinungsverschiedenheiten aus einer Investition, so werden diese, soweit wie möglich, zwischen den Streitparteien freundschaftlich beigelegt.

(2) Kann eine Meinungsverschiedenheit gemäß Absatz 1 nicht innerhalb von drei Monaten vom Zeitpunkt einer schriftlichen Mitteilung der hinreichend bestimmten Ansprüche beigelegt werden, wird die Meinungsverschiedenheit auf Antrag der Vertragspartei oder des Investors der anderen Vertragspartei durch drei Schiedsrichter in einem Schiedsverfahren nach der Fassung der Schiedsgerichtsordnung der Kommission der Vereinten Nationen für das Internationale Handelsrecht (UNCITRAL), die für die beiden Vertragsparteien in dem Zeitpunkt gültig ist, in dem die Einleitung des Schiedsverfahrens beantragt wird. Die Vertragspartei unterwirft sich dem genannten Schiedsgericht, auch wenn keine diesbezügliche Schiedsvereinbarung vorhanden ist.

(3) Die Entscheidung ist endgültig und bindend; sie wird nach innerstaatlichem Recht vollstreckt; jede Vertragspartei stellt die Anerkennung und Durchsetzung des Schiedsspruches in Übereinstimmung mit ihren einschlägigen Rechtsvorschriften sicher.

(4) Eine Vertragspartei, die Streitpartei ist, macht in keinem Stadium des Vergleichs- oder Schiedsverfahrens oder der Durchsetzung eines Schiedsspruches als Einwand geltend, daß der Investor, der die andere Streitpartei bildet, auf Grund einer Garantie bezüglich einiger oder aller seiner Verluste eine Entschädigung erhalten hat.

#### ARTIKEL 9

##### Meinungsverschiedenheiten zwischen den Vertragsparteien

(1) Meinungsverschiedenheiten zwischen den Vertragsparteien über die Auslegung oder Anwendung dieses Abkommens sollen, soweit wie möglich,

o qual um tratamento mais favorável deverá ser concedido aos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante que o disposto no presente Acordo, o referido regulamento terá precedência sobre o presente Acordo na medida em que será mais favorável.

2.º Cada uma das Partes Contratantes respeitará qualquer obrigação contratual assumida relativamente aos investidores da outra Parte Contratante, no respeitante a investimentos autorizados por ela no seu próprio território.

#### ARTIGO 8º

##### Divergências resultantes de investimentos

1.º No caso surgirem, entre uma das Partes Contratantes e um investidor da outra Parte Contratante, divergências resultantes dum investimento, essas divergências deverão ser resolvidas entre as partes em litígio na medida do possível, de maneira amigável.

2.º No caso de uma divergência referida no parágrafo 1.º não poder ser resolvida dentro de três meses após notificação escrita de pretensões suficientemente substanciadas, o litígio será decidido a pedido da Parte Contratante ou do investidor da outra Parte Contratante, por três árbitros no âmbito dum processo arbitral nos termos da versão do regulamento de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI), válida para ambas as Partes Contratantes na altura em que a iniciação do processo de arbitragem será solicitada. A Parte Contratante submeter-se-á à decisão da referida comissão de arbitragem, mesmo na ausência de qualquer convénio de arbitragem a esse respeito.

3.º O acórdão da comissão de arbitragem será definitiva e obrigatória; ela será executada nos termos da legislação nacional; cada uma das Partes Contratantes garantirá o reconhecimento e a execução do acórdão em conformidade com as suas normas legislativas aplicáveis.

4.º Uma Parte Contratante, sendo parte no litígio, não invocará em nenhuma fase do processo de conciliação ou de arbitragem ou de execução do acórdão objecções baseadas na alegação que o investidor que será a outra parte no litígio, já recebeu uma indemnização baseada numa garantia visando uma parte dos seus prejuízos ou uma parte deles.

#### ARTIGO 9º

##### Divergências entre as Partes Contratantes

1.º As eventuais divergências entre as Partes Contratantes relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo deverão ser resolvidas na

durch freundschaftliche Verhandlungen beigelegt werden.

(2) Kann eine solche Meinungsverschiedenheit gemäß Absatz 1 innerhalb von sechs Monaten nicht beigelegt werden, so wird sie auf Verlangen einer Vertragspartei einem Schiedsgericht unterbreitet.

(3) Das Schiedsgericht wird für jeden einzelnen Fall gebildet, indem jede Vertragspartei ein Mitglied bestellt und beide Mitglieder sich auf eine dritte Person als Vorsitzenden einigen. Die Mitglieder sind innerhalb von zwei Monaten, nachdem die eine Vertragspartei der anderen mitgeteilt hat, daß sie die Meinungsverschiedenheit einem Schiedsgericht unterbreiten will, zu bestellen; der Vorsitzende ist innerhalb von weiteren zwei Monaten zu bestellen.

(4) Werden die in Absatz 3 genannten Fristen nicht eingehalten, so kann in Ermangelung einer anderen Vereinbarung jede Vertragspartei den Präsidenten des Internationalen Gerichtshofes bitten, die erforderlichen Ernennungen vorzunehmen. Besitzt der Präsident des Internationalen Gerichtshofes die Staatsangehörigkeit einer der beiden Vertragsparteien oder ist er aus einem anderen Grund verhindert, diese Funktion wahrzunehmen, so kann der Vizepräsident oder, im Falle seiner Verhinderung, das dienstälteste Mitglied des Internationalen Gerichtshofes unter denselben Voraussetzungen eingeladen werden, die Ernennungen vorzunehmen.

(5) Das Schiedsgericht regelt sein Verfahren selbst.

(6) Das Schiedsgericht entscheidet auf Grund dieses Abkommens. Es entscheidet mit Stimmenmehrheit; die Entscheidung ist endgültig und bindend.

(7) Jede Vertragspartei trägt die Kosten ihres Mitglieds und ihrer Vertretung in dem Schiedsverfahren. Die Kosten des Vorsitzenden sowie die sonstigen Kosten werden von den beiden Vertragsparteien zu gleichen Teilen getragen. Das Gericht kann jedoch in seiner Entscheidung eine andere Kostenregelung treffen.

#### ARTIKEL 10

##### Anwendung dieses Abkommens

Dieses Abkommen gilt für Investitionen, die Investoren der einen Vertragspartei in Übereinstimmung mit den Rechtsvorschriften der anderen Vertragspartei, in deren Hoheitsgebiet vor oder nach dem Inkrafttreten dieses Abkommens vorgenommen haben oder vornehmen werden.

#### ARTIKEL 11

##### Inkrafttreten und Dauer

(1) Dieses Abkommen bedarf der Ratifikation und tritt am ersten Tag des dritten Monats in Kraft,

medida do possível, de maneira amigável.

2.º No caso de tal divergência não poder ser resolvida nos termos do parágrafo 1º dentro de seis meses, ela será submetida a um tribunal arbitral a pedido duma das Partes Contratantes.

3.º O tribunal arbitral será constituído ad-hoc, nomeando cada uma das Partes Contratantes um vogal e concordando os dois vogais numa terceira pessoa que será o presidente do tribunal. Os vogais deverão ser nomeados dentro de dois meses após notificação por uma Parte Contratante à outra, da sua intenção de submeter a divergência a um tribunal arbitral; o presidente deverá ser nomeado dentro dos dois meses seguintes.

4.º No caso de não serem respeitados os prazos assinalados no parágrafo 3º e na ausência de qualquer outro acordo, cada uma das Partes Contratantes poderá requerer ao presidente do Tribunal de Justiça Internacional as nomeações necessárias. No caso de o presidente do Tribunal de Justiça Internacional possuir a nacionalidade duma das Partes Contratantes ou estar impedido por outros motivos, o vice-presidente ou — em caso de seu impedimento, o membro mais antigo do Tribunal — poderá ser convidado a nomear os respectivos membros.

5.º O tribunal arbitral definirá o seu próprio procedimento.

6.º O tribunal arbitral decidirá com base no presente Acordo. As suas decisões serão adoptadas pela maioria dos votos; o acórdão será definitivo e obrigatório.

7.º Cada uma das Partes Contratantes pagará as despesas do seu membro tribunal e da sua representação no processo de arbitragem. As despesas do presidente assim como quaisquer outras despesas serão suportadas a partes iguais, pelas Partes Contratantes. No entanto, o tribunal poderá definir uma repartição diferente das despesas, no âmbito do seu acórdão.

#### ARTIGO 10º

##### Aplicação do presente Acordo

O presente Acordo aplicar-se-á aos investimentos que investidores duma Parte Contratante realizaram no passado, ou realizarão no futuro, antes ou depois da entrada em vigor do presente Acordo, no território da outra Parte Contratante e em conformidade com a legislação dela.

#### ARTIGO 11º

##### Entrada em vigor e prazo de validade

1.º O Presente Acordo será submetido ao processo de ratificação e entrará em vigor no

der dem Monat folgt, in dem die Ratifikationsurkunden ausgetauscht wurden.

(2) Das Abkommen bleibt zehn Jahre lang in Kraft; nach deren Ablauf wird es auf weitere zehn Jahre verlängert und kann von den Vertragsparteien auf diplomatischem Wege unter Einhaltung einer Frist von zwölf Monaten schriftlich gekündigt werden.

(3) Für Investitionen, die vor dem Zeitpunkt des Außerkrafttretens dieses Abkommens vorgenommen worden sind, gelten die Artikel 1 bis 10 noch für weitere zehn Jahre vom Tage des Außerkrafttretens des Abkommens an.

GESCHEHEN zu Wien, am 3. September 1991, in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen authentisch ist.

Für die Republik Österreich:

**Dr. Alois Mock**

Für die Republik Kap Verde:

**Dr. Jorge Carlos Almeida Fonseca**

primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês durante o qual foram trocados os instrumentos de ratificação.

2.º O presente Acordo vigorará durante um período de dez anos; no fim desse período o Acordo será prorrogado para mais dez anos, podendo ser rescindido por escrito e pela via diplomática, por cada uma das Partes Contratantes, respeitando um prazo de pré-aviso de doze meses.

3.º No respeitante aos investimentos realizados até à data de extinção do presente Acordo, os Artigos 1º a 10º continuarão a vigorar durante mais dez anos desde o dia da extinção do Acordo.

Feito em Viena aos 3 dias do mês de Setembro 1991 em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e alemã sendo os dois textos igualmente válidos.

Pela República da Austria:

**Dr. Alois Mock**

Pela República de Cabo Verde:

**Dr. Jorge Carlos Almeida Fonseca**

Die vom Bundespräsidenten unterzeichnete und vom Bundeskanzler gegengezeichnete Ratifikationsurkunde wurde am 15. Jänner 1993 ausgetauscht; das Abkommen tritt gemäß seinem Art. 11 Abs. 1 mit 1. April 1993 in Kraft.

Vranitzky